

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação às Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 e à Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faz as seguintes alterações nas contribuições ao PIS-Pasep e à Cofins: exclui de sua incidência receitas derivadas do reembolso de custos e despesas com transporte e viagens; permite o desconto de créditos relativos ao transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; e isenta o transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, quando realizado entre o estabelecimento produtor e o porto ou o aeroporto.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

V -

c) reembolso de custos e despesas com transporte e viagens necessários à execução de serviços que, por determinação contratual, devem ser ressarcidos pelo contratante.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º

V -

c) reembolso de custos e despesas com transporte e viagens necessários à execução de serviços que, por determinação contratual, devem ser ressarcidos pelo contratante.

.....

Art. 3º

§ 25 Aplica-se o disposto no inciso IX ao transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

.....

Art. 15

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, 10 a 20 e 25 do art. 3º desta Lei;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º A isenção prevista no inciso V se aplica também no caso de transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, quando realizado entre o estabelecimento produtor e o porto ou o aeroporto.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No bojo das discussões em torno da reforma tributária, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 foram promulgadas, reestruturando as contribuições ao PIS-Pasep e à Cofins, com o objetivo de privilegiar o princípio da não-cumulatividade e favorecer o desenvolvimento da atividade econômica de mais alto valor agregado, além de isentar as receitas decorrentes de exportação.

Ocorre que a interpretação dada a alguns dispositivos dessas leis tem azequenado o alcance do princípio da não cumulatividade, seja na ótica do Fisco Federal, seja no âmbito do Poder Judiciário.

Um exemplo ocorre na chamada recuperação de custos ou despesas, por meio de rateio. É relativamente comum, em grupos empresariais, que certas despesas sejam suportadas por uma única pessoa jurídica, a qual exige posteriormente o reembolso relativo aos serviços prestados às demais empresas.

Esse é exatamente o que ocorre no caso de despesas com transportes e viagens, efetuadas por uma empresa, que presta serviço a outra(s). Não se verifica aqui efetivo acréscimo patrimonial, mas mero reembolso de despesas a uma atividade específica, sem objetivo de lucro.

São inúmeras as possibilidades de arranjos empresariais e contratuais que visam tornar a atividade produtiva mais dinâmica e eficiente, mas que só prosperam se não forem penalizadas por uma tributação cumulativa e irracional.

Outra disfunção que esse projeto visa corrigir diz respeito aos gastos com transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Atualmente, a legislação do PIS/Cofins já permite o desconto de créditos relativos a gastos com frete de bens e serviços. No entanto, em recentes julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas fretes realizados entre pessoas jurídicas distintas foram objeto de análise e, assim, tiveram seu direito ao crédito reconhecido. Já o caso de frete entre estabelecimentos do mesmo contribuinte permaneciam na zona desconfortável da insegurança jurídica.

Por fim, buscamos garantir também que a isenção ao transporte internacional de cargas ou passageiros, prevista na MP 2.158-35/2001, seja também aplicada ao transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, quando realizado entre o estabelecimento produtor e o porto ou o aeroporto.

Pedimos, assim, o apoio de todos os Parlamentares para aprovarmos esse importante projeto, para darmos mais um passo em direção à reforma dos tributos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Carlos Bezerra